



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 9079623110000643.000189/2024-19

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS DO CRCPR E SEUS DEPENDENTES

IN SGD/ME Nº 65/2021
IN SGD/ME Nº 58/2022
ART. 18, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021

I. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de estudo técnico preliminar relativo à contratação de empresa operadora de planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatoriais, laboratorial, auxiliar de diagnóstico e tratamento, exames complementares e serviços auxiliares, na modalidade de contratação coletivo empresarial, de abrangência em todo o território nacional, sem carência, sem limite de idade e sem coparticipação, aos colaboradores do CRCPR, bem como aos seus respectivos dependentes.

O presente estudo considerará a viabilidade da demanda sob análise a partir das observações adiante expostas, bem como da premissa de que os serviços a serem respectivamente prestados são comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

II. DA PREVISÃO CORRESPONDENTE NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Em congruência com o princípio do planejamento para as contratações administrativas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a demanda ora analisada está contemplada no item nº 65 do Plano Anual de Contratações do CRCPR para o ano de 2024^[1], aprovado pela Deliberação CRCPR nº 48/2023.

SEQ	DESCRIÇÃO DO OBJETO	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PROJETO	CONTA CONTÁBIL	MÊS DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO
-----	---------------------	------------------------------	-------------------------------	---------	----------------	-----------------------------------

65	Plano de saúde para funcionários do CRCPR	Garantir a assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial aos colaboradores do CRCPR, por meio da contratação de operadora de planos de saúde.	Pregão Eletrônico	2013	6.3.1.1.01.03003	Agosto
----	---	---	-------------------	------	------------------	--------

III. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de operadora de planos de saúde visa proporcionar assistência médica complementar aos colaboradores do CRCPR, bem como aos seus respectivos dependentes, estes últimos com ressarcimento integral, mediante plano de saúde coletivo devidamente regulamentado, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025 (0516275). Objetiva proporcionar garantia de atendimento em caso de necessidade, proporcionando amparo, tranquilidade e segurança ao usuário do plano.

A finalidade precípua da contratação de um Plano de Saúde Complementar é reduzir ou minimizar os efeitos danosos das doenças sobre a continuidade e qualidade no desempenho funcional. Um Sistema Privado de Assistência à Saúde garante aos servidores mais facilidade ao acesso às terapias preventivas e de recuperação de várias enfermidades existentes na vida moderna, sejam as advindas da atividade funcional, ou não, decorrentes do próprio trabalho.

Esta assistência à saúde proporciona uma importante ferramenta de motivação e satisfação dos trabalhadores, que tem a função de incrementar e garantir um serviço de qualidade pelo CRCPR, afinada às novas tendências da Ciência da Administração: a valorização da pessoa humana nas Instituições, cuja qualidade de vida é uma de suas bases.

Torna-se, portanto, de suma importância a contratação pretendida que visa garantir melhores condições de assistência médica aos colaboradores do CRCPR e respectivos dependentes, proporcionando aos beneficiários um atendimento mais rápido e com mais qualidade, normalmente superior ao ofertado pelas instituições públicas, em geral sobrecarregadas.

Outrossim, a medida adotada visa dar real efetividade aos resultados pretendidos pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3 da Organização das Nações Unidas – ONU^[2], que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos. Como se sabe, o CRCPR, em um esforço coletivo e abrangente, aderiu no presente exercício ao Pacto Global da ONU (Proc. SEI 9079623110000646.000030/2024-66) e por meio de suas ações busca atuar de forma efetiva para garantir o cumprimento da Agenda 2030, sendo que a atual demanda guarda relação com os seguintes objetivos específicos:

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar;

(...)

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;

Ademais, importa destacar que a demanda sob análise:

- Encontra amparo no Plano Anual de Contratações do CRCPR para o ano de 2024, conforme

apontado anteriormente no item II do presente estudo;

- É respaldada pelos objetivos nº 13 e 15 do Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs para 2018/2027, aprovado pela Resolução CFC nº 1.543/2018, que visam atrair e reter talentos e assegurar, com adequação, infraestrutura e suporte logístico às necessidades do sistema.

Por fim, atente-se que a demanda sob análise é consonante com o princípio da anualidade orçamentária e, nesse sentido, encontra-se albergada pelo Orçamento Geral do CRCPR para o ano de 2024, aprovado pela Resolução CRCPR nº 861/2023, podendo ser custeada, a princípio, por recursos vinculados ao Projeto Orçamentário nº 2013 ("Pessoal, Encargos e Benefícios") e à Conta nº 6.3.1.1.01.03.003 (Plano de saúde).

IV. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO PARA A CONTRATAÇÃO

O levantamento de mercado pode ser compreendido como a atividade abrangida pelo estudo e pela análise das alternativas possíveis de soluções, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, serviços, tecnologias e inovações que possam mais bem atender às necessidades do CRCPR.

Para a demanda sob análise e em decorrência de uma avaliação inicial, as possíveis soluções que podem atender às necessidades do CRCPR no caso concreto encontram-se discriminadas na tabela a seguir.

Em que pese o CRCPR não faça parte do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97/2022 (0516352) também foi utilizada como ponto de partida para discussão das soluções possivelmente aplicáveis.

ID	Descrição da solução
01	Celebração de contrato com operadoras de planos de assistência à saúde
02	Celebração de convênio de assistência à saúde
03	Prestação de serviço diretamente pelo CRCPR
04	Concessão de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial

Com vista a uma compreensão panorâmica e preliminar acerca das soluções comumente adotadas por outras entidades ou órgãos públicos em contratações idênticas ou similares à demanda sob análise, houve a realização, em 26/09/2024, de uma pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal^[3], vez que, à luz do que se extrai do art. 5º, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, tal plataforma é um dos parâmetros prioritários para pesquisas em processos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços em geral, ainda que contenha, em regra, previsões abstratas que não guardam exata congruência com as concretudes de certas contratações.

Para a realização da pesquisa em comento, houve o emprego da seguinte metodologia: **a)** fora utilizado o filtro por código de serviço, adotando-se o número 12920 – assistência de saúde, que compreende as hipóteses de contratação de serviço, celebração de convênio e gestão de auxílios, todos relacionadas à assistência médica; **b)** foi adotado, como base temporal, os anos de 2023 e 2024, por conter os resultados mais recentes; **c)** foram selecionados apenas os resultados disponíveis para a região sul, a fim de que fosse obtido, sem direcionamentos prévios, um número razoável de resultados para posterior apreciação, visando atender à exigência da plataforma por ao menos 2 filtros para a pesquisa; **d)** foram eliminados os resultados originados de contratações realizadas por entidades hospitalares que tratam, em essência, de serviços executados dentro da entidade.

O uso dessa metodologia justifica-se pela conveniência de obter-se, da forma mais ampla possível, a visualização de procedimentos adotados por outras entidades ou órgãos públicos que sejam, simultaneamente, recentes e que comportem, ainda que aproximadamente, soluções idênticas ou análogas àquelas discriminadas no quadro acima exposto. Os resultados obtidos encontram-se sinteticamente discriminados no quadro que segue logo abaixo (o respectivo relatório detalhado consta no documento SEI de nº 0516737).

Ato	Entidade/Órgão	Objeto ^[4]
Pregão Eletrônico nº 12/2023	Justiça Federal de Santa Catarina	Celebração de contrato com operadora de plano de saúde médico-hospitalar
Pregão Eletrônico nº 21/2023	Universidade Federal do Rio Grande Sul	Celebração de contrato com operadora de plano de saúde médico-hospitalar
Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023	Fundo do exército	Celebração de convênio com instituição de prestação de serviços de saúde e medicina
Inexigibilidade de Licitação nº 14/2023	Comando do exército	Celebração de convênio com instituição de prestação de serviços de saúde e medicina

Solução 01 – Celebração de contrato com operadoras de planos de assistência à saúde

A solução 01 possui a mesma natureza da solução atualmente adotada pelo CRCPR, constituída, em sua essência, de serviços de assistência médica hospitalar configurados e limitados de acordo com o instrumento contratual celebrado.

Nessa solução, a Contratada, operadora de planos de saúde, deve observar o que dispõe a Lei nº 9.566/1998, bem como as diretrizes e regulamentos aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Assim, as coberturas ofertadas, regras de transição, tratamentos aplicáveis e demais questões são definidos pela agência reguladora competente, que age como fiscalizadora dos serviços prestados. Ainda, os tratamentos ofertados passam por validação da agência, garantindo que a técnica e insumos empregados possuem eficácia comprovada.

Como requisito, cabe à Contratante definir uma rede mínima de atendimento com as especialidades exigidas, de forma a garantir que os serviços prestados por intermédio de profissionais próprios da Contratada ou por seus credenciados é suficiente para atender a demanda do órgão Contratante. Além da rede própria ou credenciada, devem ser definidos o padrão de acomodação exigido, coberturas, carências, valores máximos praticados, faixas etárias aplicáveis, incidência de coparticipação ou não sobre os valores transferidos e, em caso de sua aplicação, o limite dos valores para cada categoria.

Em contrapartida, o Contratante transfere à Contratada a análise de requisições de exames e tratamentos, agendamento de consultas e gestão de rede própria ou de credenciados.

Solução 02 – Celebração de convênio de assistência à saúde

Em comparação com a primeira solução, a Solução nº 2 é consideravelmente mais flexível.

Nesta modalidade, o termo que rege a relação entre as partes é formalizado com a intenção de facilitar o acesso a serviços da área de medicina e saúde através da concessão de descontos ou benefícios a determinado público. Geralmente celebrado entre empresas e instituições de atenção à

saúde, classificadas como entidades de autogestão e sem finalidade lucrativa, para ofertar exames e tratamentos nas dependências desta última.

Em que pese a regulamentação aos convênios seja mais simplificada, não aplicando-se as disposições da Lei nº 9.566/1998, a Agência Nacional de Saúde Complementar expede atos e diretrizes cabíveis para os convênios, em especial quanto à proteção dos consumidores e à transparência nas relações.

Solução 03 – Prestação de serviço diretamente pelo CRCPR

Diferentemente das demais soluções analisadas anteriormente, no caso em apreço o órgão fica responsável pela prestação dos serviços de forma direta aos seus funcionários de acordo com os critérios que elaborar.

Para consecução dos objetivos almejados, o órgão fica responsável por contratar mão de obra e serviços especializados na área de saúde para ofertar, em quantidade e qualidade adequadas, tratamentos e demais procedimentos aos seus funcionários. Ainda, é cabível ao órgão ofertar tais serviços por meio de mão de obra do seu quadro próprio de funcionários.

Quando necessária, também poderá ocorrer a contratação de rede de prestação de serviço para complementação de atendimento, devendo ser observado, para tanto, os ritos de contratação com o poder público.

Solução 04 – Concessão de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial

Nesta hipótese o funcionário poderá requerer o pagamento de auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento parcial, em razão da comprovação de contratação de plano de assistência à saúde de forma direta.

Para tanto, o funcionário deve comprovar o dispêndio por meio idôneo e contratar plano de assistência devidamente autorizado pela ANS e permitido para ser comercializado. O auxílio é pago em substituição à contratação de plano de assistência pelo CRCPR, não cabendo o recebimento de auxílio enquanto ofertado serviço de assistência pelo órgão.

Cabe ao CRCPR regulamentar o pagamento do auxílio, definir as faixas e valores compatíveis e aplicáveis, bem como fiscalizar a transferência de recursos, de forma a indenizar apenas os valores efetivamente despendidos na contratação dos serviços de assistência à saúde.

V. DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO E SUA JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a existência de mais de uma solução que pode atender às necessidades do CRCPR no caso concreto, conforme detalhado no item IV do presente estudo, mostra-se necessária uma ponderação entre as possíveis soluções, à luz dos parâmetros decorrentes do princípio da proporcionalidade aplicado às contratações administrativas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A esse respeito, vale transcrever o magistério breve, mas elucidativo, de Joel de Menezes Niebuhr^[5]:

"[...] o princípio da proporcionalidade depende de três juízos, de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, para ser proporcional, qualquer exigência [...] deve: (i) ser adequada para os fins a que se propõe; (ii) ser necessária para curar do interesse público ou, dito de outra forma, a finalidade pretendida com a exigência não pode ser satisfeita por outro meio menos gravoso; e (iii) trazer benefícios superiores aos seus malefícios."

A partir dessas balizas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, indica-se, desde logo, que a Solução 01 (Celebração de contrato com operadoras de planos de assistência à saúde) é a alternativa mais vantajosa ao CRCPR, conforme as razões a seguir expostas.

Primeiramente, cabe destacar que a Solução 2, em que pese possua relativa proximidade com a Solução 1, apresenta distinções consideráveis quanto sua aplicabilidade. A implementação de tal

alternativa revela-se problemática e inadequada, pois:

- A prestação dos serviços ficaria limitada às entidades de assistência classificadas como de autogestão e sem fins lucrativos, afastando a participação de outras gestoras de planos de saúde que executam serviço similar;
- A celebração de convênio exigiria a formalização de edital de credenciamento com as obrigações e condições aplicáveis, possibilitando a prestação do convênio por mais de uma conveniada. Tal adequação exigiria alteração sensível na forma de contratação e execução dos serviços atualmente implementados;
- A possibilidade de prestação dos serviços por mais uma prestadora reduziria a concentração de serviços e reduziria a economia de escala, alterando sensivelmente os valores atualmente praticados e, possivelmente, inviabilizando a oferta de assistência à saúde, considerando o tamanho do corpo funcional atual do CRCPR.

Analisando-se a Solução 03 verifica-se que sua aplicação é de elevada dificuldade no Conselho, posto que o corpo técnico é voltando exclusivamente para atividades de fiscalização, de registro, jurídica e administrativa, ausente profissionais relacionados à área de saúde. Assim, devem ser considerados, ainda, os seguintes aspectos:

- A implementação de tal solução exigiria a alteração do plano de cargos e salários da entidade, mediante inserção de previsão de funções relacionadas à área de saúde. Alternativamente, caso as funções mencionadas fossem executadas por mão de obra terceirizada, ainda que em jornada parcial, nova contratação de serviço de administração de mão de obra seria necessária;
- A gestão da mão de obra e de atendimento, em última análise, recairia sobre o CRCPR;
- Os profissionais alocados para a prestação do serviço ficariam ociosos em períodos em que os atendimentos fossem inexistentes, impossibilitando o aproveitamento para exercício de outras atividades;
- A adoção da solução nº 3 não dispensa a contratação ou celebração de convênio para prestação de demais serviços de atendimento mais complexos, como consultas com especialistas, realização de exames e procedimentos.

Comparativamente a Solução nº 4 demonstra ser mais simplificada do que as demais apresentadas até então. Não exige a celebração de contratos ou convênios e dispensa a contratação de mão de obra especializada. Contudo, tais benefícios devem ser analisados com cautela e de acordo com o seguinte contexto:

- O pagamento de benefício em caráter indenizatório fica condicionado à elaboração de regulamento sobre o tema;
- Cabe à Administração estipular os termos mínimos que deverão ser observados pelos funcionários quando da contratação dos serviços de assistência médica para fazer jus ao benefício;
- O valor de caráter indenizatório a ser concedido deve ser fixado pelo CRCPR com base em pesquisas realizadas. A política estabelecida deve ser debatida em conjunto com os funcionários posto que os valores praticados pelos planos de assistência médica levam em conta idade e registros anteriores, o que levantaria discussão acerca dos valores repassados;
- O pagamento do benefício ficaria condicionado à prestação de contas mensal realizada pelo beneficiado, exigindo a necessidade de o CRCPR instituir responsável pela conferência da documentação;
- Os valores repassados poderiam ser questionados frente a uma alegada insuficiência na cobertura de despesas pela contratação de planos de saúde individual, em geral mais caros quando comparados àqueles da modalidade coletivo empresarial.

Noutro vértice, não obstante as soluções 02, 03 e 04 propiciem, por um lado, aspectos

positivos, por outro lado, tais aspectos são mitigados pelos seguintes benefícios que a alternativa 01 é capaz de oferecer, quais sejam:

- Definição objetiva das obrigações a serem cumpridas pela contratada, inclusive quanto à rede mínima e especializações a serem ofertadas;
- Transferência à contratada da obrigação de gestão de mão de obra, rede credenciada, postos de atendimento, serviços e solicitações;
- Concentração dos beneficiários e seus dependentes em um único contrato com modelo de gestão e prestação previamente delimitado, favorecendo a redução dos valores por faixa etária em razão da economia de gestão em comparação com as diversas contratações realizadas diretamente por cada funcionário;
- Contratação de prestadora devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar cujos serviços, por conseguinte, encontram-se regulamentados e aderentes à Lei nº 9.656/1998, gerando maior segurança na contratação e execução dos serviços; e
- Dispensa implantação de procedimento de prestação de contas e conferência individual de contratação de serviços de saúde pelos beneficiários do CRCPR.

Destarte, e considerando os parâmetros ínsitos ao princípio da proporcionalidade, conclui-se que, não obstante as soluções 2 e 4 sejam adequadas para atender à necessidade da demanda, cabendo ressalva quanto à solução nº 3 em razão de sua difícil implementação, no caso concreto, a Solução 01 mostra-se como mais necessária e proporcional em sentido estrito, revelando-se, pois, como a mais vantajosa para a contratação sob análise.

VI. DA ESTIMATIVA DOS SERVIÇOS E DAS QUANTIDADES

Para a plena e adequada prestação dos serviços objeto de contratação, a contratada responsável pela oferta de plano de assistência à saúde deverá considerar o quadro resumo disposto abaixo, elaborado de acordo com os vínculos de emprego atualmente ativos no CRCPR e ex-empregados, e respectivos dependentes.

Vínculo		Sexo	Quantidade
Ativo	Titular	Feminino	26
		Masculino	32
	Dependente	Feminino	22
		Masculino	17
Inativo	Titular	Feminino	6
		Masculino	7
	Dependente	Feminino	9
		Masculino	3

Cabe ressaltar que os dados sintetizados acima foram obtidos com base em consulta realizada à Divisão de Contábil, Financeira e RH, bem como nos documentos disponíveis no procedimento de fiscalização (Proc. SEI 9079623110000643.000235/2023-91).

Os dados compreendem os empregados atualmente ativos do CRCPR e seus dependentes, assim como ex-empregados e seus dependentes que tenham contribuído com o custeio das despesas relativas à contratação do plano de assistência à saúde, desconsideradas as parcelas pagas a título de coparticipação, por período superior a 10 (dez) anos, por força dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Assim, tem-se que a contratação de novo plano de assistência à saúde deve contemplar, além dos empregados ativos, aqueles cujo vínculo com o CRCPR foi extinto, mas amparados pelo benefício anteriormente mencionado, inclusive quanto às condições de cobertura assistencial e prestação de

serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento do Tema Repetitivo nº 1034 (0524061) que tratou da definição das condições assistenciais e de custeio de plano de saúde aos beneficiários inativos, firmou a seguinte tese:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Por conseguinte, a futura contratada deverá migrar toda a base do CRCPR, incluindo os inativos vinculados ao plano de assistência atual, atribuindo a estes o custeio integral do valor pactuado, não cabendo discussão quanto à forma de contratação, mudança de operadora ou valores homologados.

A fim de permitir o correto dimensionamento da proposta e oferecimento de serviços compatíveis com a qualidade esperada, os interessados deverão observar a distribuição de beneficiários de acordo o sexo e faixas etárias estipuladas na tabela abaixo:

Faixa Etária	Empregados	Dependentes	Inativos e seus dependentes	Sexo		Total de Beneficiários
				F	M	
00 - 18	0	14	0	7	7	14
19 - 23	0	2	0	0	2	2
24 - 28	5	6	1	7	5	12
29 - 33	5	1	2	3	5	8
34 - 38	8	3	2	7	6	13
39 - 43	5	2	0	2	5	7
44 - 48	7	5	1	9	4	13
49 - 53	13	3	1	9	8	17
54 - 58	7	2	3	8	4	12
Acima de 59 anos	8	1	15	11	13	24
TOTAL	58	39	25	122	122	122

Ressalta-se que o número de beneficiários previsto na tabela acima sintetiza a situação do quadro funcional e de ex-funcionários quando da elaboração do presente estudo, devendo ser utilizado para fins de elaboração da proposta. Contudo, em razão da rotatividade de funcionários, mudança de faixa etária, inclusão e exclusão de dependentes, criação de novos cargos, aposentadoria e demais situações de vacância e provimento de cargos, muitas vezes alheias ao poder decisório do Conselho, a licitante deverá considerar possíveis alterações no curso da execução do contrato.

Considerando que o CRCPR é uma autarquia federal responsável pela fiscalização e registro da profissão contábil em todo o Estado do Paraná e mantém funcionários contratados nas cidades de Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Ponta Grossa, os serviços deverão ser prestados ao menos em todas as cidades mencionadas, atendendo à rede mínima estipulada para cada localidade.

Adicionalmente à presença de empregados em diversas cidades do estado, cabe destacar que a consecução dos objetivos institucionais exige, por vezes, deslocamento a outros estados da federação para participação em reuniões, capacitações, eventos, bem como auxílio no desenvolvimento de atividades administrativas. Por conseguinte, visando garantir o adequado suporte às atividades laborativas destes funcionários e o devido atendimento na área de saúde em todo o território nacional, a empresa contratada deverá ofertar rede de atendimento nacional, não se exigindo, neste último caso, comprovação de especialidades mínimas em cada região.

Para efeito desta contratação, deverão ser considerados serviços de assistência médica hospitalar, por meio de operadora ou administradora de planos de saúde, com rede próprio e/ou credenciada, na modalidade plano coletivo empresarial de assistência à saúde, contemplando a prestação continuada de atendimentos médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões pré-existentes, bem como internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas e demais exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Assim, serão aceitas propostas que contemplem plano médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia; acomodação enfermaria e apartamento individual com banheiro privativo, sendo a diferença relativa a esta última custeada pelo funcionário para si e seus dependentes; abrangência nacional; na modalidade sem coparticipação; adesão facultativa para dependentes.

Quanto à ausência de coparticipação na prestação dos serviços, a previsão tem o intuito de manter a oferta de plano de saúde de acordo com os ditames atualmente praticados. De fato, o que se pretende é a observância da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação, consignada abaixo, veda a alteração da forma de custeio para empregados já admitidos:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observação: (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Para fins de determinação da rede de atendimento e distribuição geográfica de beneficiários, deverá a interessada observar as seguintes tabelas:

Faixa Etária	Total de Beneficiários	Cidade				
		Curitiba	Cascavel	Londrina	Maringá	Ponta Grossa
00 - 18	14	12	1	1	0	0
19 - 23	2	2	0	0	0	0
24 - 28	12	10	2	0	0	0
29 - 33	8	8	0	0	0	0
34 - 38	13	10	0	1	1	1
39 - 43	7	7	0	0	0	0
44 - 48	13	11	0	2	0	0

49 - 53	17	15	1	0	1	0
54 - 58	12	10	1	1	0	0
Acima de 59 anos	24	22	1	1	0	0
TOTAL	122	107	6	6	2	1

Quanto às especialidades:

ESPECIALIDADES	CURITIBA	DELEGACIAS
Hospital Maternidade	05	1
Pronto Socorro	08	2
Laboratórios	08	2
Cirurgia Geral	10	2
Clínica Geral	10	2
Gastroenterologia	10	2
Ginecologia e Obstetrícia	10	2
Oftalmologia	10	2
Ortopedia e Traumatologia	10	2
Otorrinolaringologia	10	2
Pediatria	10	2
Acupuntura	02	1
Alergologista	05	1
Anestesiologista	05	1
Angiologia	05	1
Cancerologista	05	1
Cardiologia	10	2
Cardiologia Pediátrica	05	1
Cirurgia Buco Maxilo Facial	02	-
Cirurgia Cardiovascular	05	1
Cirurgia Cardiovascular Pediátrica	01	1
Cirurgia Cabeça e pescoço	05	1
Cirurgia Aparelho Digestivo	05	1
Cirurgia Endocrinológica	02	-
Cirurgia Pediátrica	05	1
Cirurgia Plástica	02	1
Cirurgia Torácica	05	1
Cirurgia Vascular	05	1
Dermatologia	05	1
Endocrinologia	05	1
Fonoaudiologia	02	1
Geriatria	05	1
Hematologia	02	1
Homeopatia	02	1
Infectologia	02	1
Mastologia	02	1
Nefrologia	05	1
Neurocirurgia	10	1
Nutrologia	05	1
Pneumologia	05	1
Psiquiatria	10	1

Psicologia	05	1
Reumatologia	05	1
Urologia	05	1

VII. DOS REQUISITOS E DAS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO

Para a conclusão da contratação analisada pelo presente Estudo, a empresa a ser contratada deverá preencher todos os requisitos de habilitação que sejam exigidos no edital licitatório e extraídos do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, além de formular proposta comercial adequada às especificações do objeto licitado, conforme o modelo padronizado a ser disponibilizado pelo CRCPR e em observância ao valor definido como o máximo para a contratação pretendida, de acordo com os valores apurados na pesquisa de preços elaborada com base no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Quanto aos requisitos de habilitação, a empresa deverá observar as exigências gerais a seguir dispostas, sem prejuízo do detalhamento a ser feito no edital licitatório.

- 1.** Para a habilitação jurídica, deverão ser colacionados documentos com validade atual que demonstrem a modalidade de pessoa jurídica, sua constituição, seu registro nos órgãos competentes, seus administradores e sua operacionalidade regular.
- 2.** Para a habilitação fiscal, social e trabalhista, deverão ser colacionados documentos com validade atual que demonstrem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como as regularidades perante as pertinentes Fazendas Nacional, Estadual/Distrital e Municipal, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e perante a Justiça do Trabalho. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista deverá observar o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º do Decreto nº 8.538/2015.
- 3.** Para a habilitação econômico-financeira, deverão ser colacionados documentos com validade atual que demonstrem a inexistência de processos falimentares na sede da empresa.
- 4.** Para a habilitação técnica, deverão ser colacionados documentos com validade atual que demonstrem a pertinente qualificação técnica da empresa, bem como o atendimento às exigências relevantes ao cumprimento adequado das obrigações contratuais.
 - 4.1.** Para a demonstração da qualificação técnico-operacional, a empresa deverá apresentar documento comprobatório da experiência de execução de atividades análogas às abrangidas pelo objeto da contratação ora analisada.

O plano ofertado deverá atender a todas as especificações previstas no Termo de Referência e na Lei nº 9.656/1998, bem como ser autorizado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A rede mínima a ser observada será aquela constante no Termo de Referência, inclusive quanto às especialidades exigidas.

Terão direito a continuidade do benefício os titulares inativos e seus dependentes, em igualdade de condições com os ativos, inclusive quanto ao aspecto remuneratório, cabendo à contratada realizar a migração de todos os atuais beneficiários para o plano ofertado.

A contratada deverá realizar a inclusão de todos os beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato. A Contratada deverá incluir como beneficiários (titulares, dependentes e inativos), sem limite de idade, todos os empregados ativos, inativos e seus dependentes legais. Não haverá qualquer tipo de carência para os beneficiários portadores de doenças e lesões preexistentes, crônicas ou congênitas em igualdade de condições com os demais integrantes do grupo. Todos os beneficiários que se encontrarem em qualquer tipo de tratamento de saúde, ambulatorial ou hospitalar, deverão ser aceitos independentemente de estarem internados em entidade hospitalar credenciada/referenciada/contratada/cooperada ou não, compreendendo-se, para

este efeito, a assunção imediata das despesas com a continuidade do tratamento ou internação diretamente junto ao prestador de serviços. Para a inclusão do beneficiário no início da vigência do contrato, o CRCPR encaminhará a adesão e/ou demais documentos necessários dos titulares e seus dependentes e os inativos em até 10 (dez) dias da assinatura do contrato ou em outro prazo a ser definido entre as partes.

A contratada deverá incluir os novos beneficiários no plano de saúde com cobertura assistencial imediata, nas solicitações efetuadas pelo CRCPR com antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de:

- a) Ingresso de novos empregados (titulares ativos) e respectivos dependentes;
- b) Novos dependentes por ocasião de casamento ou filhos (naturais, adotivos, guarda judicial, tutelados ou enteados) em até 30 (trinta) dias da data do evento.

Será assegurada a cobertura assistencial ao recém-nascimento, filho natural ou adotivo do beneficiário, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto ou a adoção. Nesses 30 (trinta) dias será assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, como dependente, isentos do cumprimento do período de carência.

Os serviços serão recebidos provisoriamente pelo CRCPR em até 05 (cinco) dias, após sua execução mensal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações quantitativas e qualitativas constantes no Termo de Referência e na proposta comercial, e, definitivamente, em até 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de recebimento provisório, em que será confirmada, ou não, a aceitação da solução mediante atesto. Os recebimentos provisório e definitivo não excluirão a responsabilidade da empresa a ser contratada pela realização das medidas saneadoras ou reparatórias que sejam cabíveis em face de eventuais e demonstrados vícios funcionais ou jurídicos que se encontrem presentes na execução dos serviços.

a) Das carências

Ficam isentos de carência os beneficiários e seus dependentes que façam sua inclusão ao plano contratado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da contratação da empresa prestadora de serviços de plano de saúde.

Os novos empregados terão o prazo de até 30 (trinta) dias ininterruptos, contados da data em que entrar em exercício, para solicitar a sua inclusão e a dos seus dependentes no plano de saúde, ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem dos serviços abrangidos.

A inclusão de cônjuge ou companheiro, filho recém-nascido, natural, adotivos, guarda judicial, tutelados ou enteados, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do evento, ficando, nesses casos, isentos de carência.

Aos usuários que não aderirem ao plano contratado nos prazos estipulados acima e de acordo com a RN nº 557/2022 da ANS e suas atualizações, poderão ser exigidos os seguintes períodos de carência após a sua a sua adesão ao plano:

SITUAÇÃO	TEMPO APÓS A CONTRATAÇÃO DO PLANO
Casos de urgência (acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional) e emergência (risco imediato à vida ou lesões irreparáveis).	24 horas
Partos a termo, excluídos os partos prematuros e decorrentes de complicações no processo gestacional	300 dias
Doenças e lesões preexistentes (quando contratou o plano de saúde, a pessoa já sabia possuir).	24 meses
Demais situações	180 dias

Não será exigida carência no plano do beneficiário do titular inativo que se inscrever na mesma condição dentro de trinta dias do óbito do empregado.

Não será exigida qualquer forma de carência se a inscrição do beneficiário ocorrer dentro de 30

(trinta) dias da data de início do novo contrato, inclusive por motivo de migração de carteira.

b) Do custeio

A contratada deverá ofertar planos em acomodação enfermaria e apartamento, cabendo ao CRCPR o custeio do valor de seus empregados titulares em acomodação do tipo enfermaria.

Os empregados e seus dependentes, bem como os inativos e respectivos dependentes já vinculados, poderão optar pelo plano em acomodação apartamento, desde que a diferença entre as acomodações seja custeada pelo empregado. Os valores relacionados aos dependentes dos empregados ativos e inativos serão custeados integralmente pelos titulares, independentemente do tipo de acomodação.

Quando selecionada a acomodação tipo "apartamento" ou quando presentes dependentes em seu grupo familiar, os empregados titulares deverão autorizar o desconto direto em folha relativo ao valor da diferença para custear a acomodação superior e do plano de seus dependentes.

O tipo de acomodação selecionado deverá ser aplicado a todo o grupo familiar.

Os valores unitários ofertados para acomodação do tipo "apartamento", em que pese não sejam objeto de julgamento das propostas e definição da ordem de classificação, não deverão ser superiores a 29% dos valores ofertados para acomodação "enfermaria", considerando a média dos valores unitários utilizados para fins de composição do preço de referência.

c) Do reajuste e reequilíbrio

Os valores unitários por faixa etária pactuados, independentemente da acomodação ofertada, serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de 12 meses.

Após o período inicial de 12 meses, e a cada aniversário do contrato, os preços unitários poderão ser reajustados, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro índice que o venha a substituir, dos últimos 12 (dozes) meses disponíveis.

O percentual de reajuste pactuado deverá ser aplicado a todos os beneficiários, sem distinção de vínculo, tipo de acomodação, grupo familiar ou faixa etária.

Considerando que o plano de assistência é concedido aos beneficiários sem a exigência de pagamento de taxa de coparticipação em procedimentos, consultas e exames, deve ser definida taxa de sinistralidade objetivo do contrato (ponto de equilíbrio), com finalidade de prever possíveis riscos assumidos pela futura contratada e evitar o desequilíbrio excessivo do contrato.

A sinistralidade será definida como a relação entre os custos da assistência médica-hospitalar da operada de saúde e a receita da operadora de saúde (prêmio mensal), cujo valor será expresso em percentual.

Tendo em vista o relatório diagnóstico disponível dos últimos 36 (trinta e seis) meses (0528512), no período de Julho/2021 a Junho/2024, e a taxa média de sinistralidade de 72,01%, o ponto de equilíbrio (meta) será considerado de 75%.

Assim, caso verificado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, hipótese em que a taxa de sinistralidade média superar o ponto de equilíbrio (75%), os valores poderão ser reajustados e reequilibrados, mediante aplicação do Índice de Reajuste Técnico – IRT em conjunto com o reajuste de valores com base no INPC, nos seguintes termos:

$REAJUSTE = \text{Reajuste financeiro (INPC)} + \text{Reequilíbrio econômico (IRT)}$

$\text{Reajuste financeiro} = \text{Valor unitário} \times (1 + \text{INPC})$

$\text{Reequilíbrio econômico (IRT)} = (\text{Sinistralidade}/75\% - 1) \times 100$

VIII. DOS RESULTADOS ESPERADOS PARA A CONTRATAÇÃO

Como corolários do resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art.

11, inciso I da Lei nº 14.133/2021), os seguintes resultados são esperados da contratação almejada:

- a) Promover a qualidade de vida nas atividades laborais dos empregados;
- b) Contribuir para a melhoria das condições de saúde dos usuários beneficiados;
- c) Reduzir a incidência de doenças ou mortalidade relacionadas à saúde dos empregados e seus dependentes;
- d) Conceder o benefício de plano de assistência médica, mediante a contratação de empresa que ofereça o menor preço e ampla rede de credenciados, além de reduzir os custos operacionais e facilitar a assistência médica-hospitalar aos usuários;
- e) Atender as disposições previstas em Acordo Coletivo quanto à concessão do benefício aos empregados CRCPR.

IX. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa de preços foi realizada em obediência aos parâmetros previstos tanto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 quanto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a fim de buscar-se, à contratação ora analisada, um valor estimado distante de um sobrepreço ou um preço manifestamente inexequível (art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, todos os preços informados refletem o valor de mercado que atende à descrição e às especificidades dos itens orçados para compor o valor de referência da contratação, observados o art. 23, caput da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Considerando o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a pesquisa de preços foi elaborada de acordo com os pressupostos adiante destacados.

Identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa de preços

NOME	MATRÍCULA	ITENS
Alisson Bobato Dalsanto	528	Plano de saúde

Caracterização das fontes de pesquisa consultadas (art. 5º, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021)

Painel de Preços/Sistema oficial de governo – INCISO I

Procedeu-se a uma busca no sistema de pesquisa de preços do site oficial [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) ^[6], em que foram encontradas diversas contratações similares. Contudo, a plataforma não disponibilizada as informações em nível suficiente que permita estabelecer preço de referência para cada faixa etária disciplinada.

Nesse sentido, a pesquisa elaborada fora aproveitada tão somente para levantamento de soluções aplicadas pela Administração Pública, sem reflexos sobre os valores estimativos de contratação.

Contratos em vigor com a Administração Pública/Registro de preços – INCISO II

Procedeu-se a uma busca nos sistemas dos governos estaduais e federal a fim de identificar soluções muito similares àquela demandada pelo CRCPR. Os resultados obtidos permitem afirmar que os órgãos adotam solução similar àquela disciplinada pelo CRCPR, inclusive quanto às faixas etárias aplicáveis. Assim, foram encontrados os contratos celebrados pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Química da 9ª Região e Conselho Regional de Farmácia do Paraná. Tais entidades possuem corpo funcional similar ao do CRCPR, o que permite estabelecer relação direta entre valores praticados.

Mídia especializada/Sites especializados ou de domínio amplo – INCISO III

Não foram consultados sites especializados ou de domínio amplo. Os serviços pretendidos não são comercializados em condições padronizadas, dependendo de análise do grupo de beneficiários, doenças pré-existentes e tratamentos em curso.

Pesquisa direta com fornecedores – INCISO IV

Foram realizados pedidos de orçamento às operadoras de saúde indicadas no quadro abaixo, mediante solicitação por e-mail, para estabelecimento do valor estimado da contratação.

Quando possível, o contato foi mediado por corretor de planos de assistência com ampla carteira de operadoras, visando obter orçamentos variados, a fim de estabelecer cenários comparativos.

PRESTADOR	E-MAIL	RESPOSTA
Unimed Paraná	rbarbosa@unimedpr.coop.br	-
Unimed Curitiba Bradesco Seguros Nossa Saúde Sul América	rosilda@rseg.com.br	-
Paraná Clínicas	ana.serenato@paranaclinicas.com.br	01/10/2024

Ressalta-se que os contatos com as operadoras ou corretores tem sido realizada desde o mês de julho do presente ano, mediante envio de solicitações e informações referentes à contratação atual. Até o momento as operadoras não apresentaram orçamento estimativo.

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas – INCISO V

Não houve busca na base nacional de notas fiscais eletrônicas, uma vez que foram reputados como suficientes os resultados obtidos por meio das demais fontes de pesquisa.

Ademais, em razão das justificativas presentes nos demais tópicos, as informações porventura existentes seriam insuficientes para compor o valor médio de contratação.

Série de preços coletados

Origem	Instrumento	Valor global (R\$)
Unimed Seguros	Contrato CFC	1.667.506,32
Unimed Curitiba	Contrato CRQPR	1.425.406,92
Unimed Paraná	Contrato CRFPR	1.000.146,12
Paraná Clínicas	Orçamento	669.317,20

Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado

Adotou-se, para a definição do valor estimado da contratação, o menor valor obtido em pesquisas de preço, tanto unitário por faixa etária como global. Os valores unitários resultantes do menor preço obtido foram, posteriormente, multiplicados pelo número de beneficiários atualmente previstos, respeitada a faixa etária para cada valor. O resultado, considerando como valor máximo mensal, foi multiplicado pelo período de vigência inicial previsto, de 12 (doze) meses, resultando no valor esperado máximo de R\$ 669.317,20 (seiscentos e sessenta e nove reais, trezentos e dezessete reais e vinte centavos).

A tabela abaixo consigna os valores máximos admissíveis para cada faixa, considerando o método adotado acima:

Faixas Etárias	Empregados	Dependentes	Inativos e seus dependentes	Sexo		Total de Beneficiários	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual
				F	M				
00 - 18	0	14	0	7	7	14	R\$ 175,66	R\$ 2.459,25	R\$ 29.511,01
19 - 23	0	2	0	0	2	2	R\$ 225,94	R\$ 451,88	R\$ 5.422,56
24 - 28	5	6	1	7	5	12	R\$ 250,82	R\$ 3.009,79	R\$ 36.117,48

29 - 33	5	1	2	3	5	8	R\$ 278,84	R\$ 2.230,69	R\$ 26.768,32
34 - 38	8	3	2	7	6	13	R\$ 326,37	R\$ 4.242,83	R\$ 50.914,02
39 - 43	5	2	0	2	5	7	R\$ 350,53	R\$ 2.453,71	R\$ 29.444,52
44 - 48	7	5	1	9	4	13	R\$ 362,46	R\$ 4.711,93	R\$ 56.543,14
49 - 53	13	3	1	9	8	17	R\$ 571,22	R\$ 9.710,82	R\$ 116.529,84
54 - 58	7	2	3	8	4	12	R\$ 667,51	R\$ 8.010,11	R\$ 96.121,27
Acima de 59 anos	8	1	15	11	13	24	R\$ 770,64	R\$ 18.495,42	R\$ 221.945,05
Total	58	39	25	122	122		R\$ 55.776,43	R\$ 669.317,20	

Justificativa para a metodologia utilizada

A metodologia explicada no anterior item V justifica-se pela adoção de um dos métodos elencados no art. 6º, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em cotejo com a necessidade de aproximação do valor estimado da contratação com os preços correntes no mercado para os serviços pesquisados. Ademais, e em atenção ao disposto no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, na mensuração do preço estimado da contratação, foram analisados os valores porventura inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, desconsiderados conforme anotações indicadas no Mapa Comparativo de Preços.

Memória de cálculo do valor estimado

A memória de cálculo do valor estimado é representada pelo método explicado e justificado nos anteriores subitens V e VI, bem como pelo Mapa Comparativo de Preços (doc. SEI 0527440) que segue como anexo imediato ao presente Estudo Técnico Preliminar.

Justificativa da escolha dos fornecedores

Os fornecedores informados na tabela presente no anterior subitem III foram selecionados considerando os registros presentes em buscadores da internet, a partir dos resultados fornecidos por pesquisas pautadas nos itens pesquisados, tendo em vista a aparente congruência entre estes e as atividades anunciadas pelas empresas consultadas.

X. DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Para fiscalização da prestação dos serviços não será necessária qualquer adaptação por se tratar de serviços cujas atividades integrantes do objeto da contratação ora analisada não possuem natureza extraordinária e sua execução não é estranha ao conhecimento e ao trabalho desempenhado pelos colaboradores da autarquia comumente designados como gestores e fiscais de contrato e aqueles que os auxiliam, em especial aqueles lotados na Divisão Contábil, Financeira e RH.

Os gestores e fiscais de contrato, titulares ou suplentes em exercício, deverão exercer suas atribuições conforme a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.246/2022 e o respectivo ato de designação funcional, a fim de que a contratação prossiga em seu processo regular e de que o contrato seja executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as pertinentes normas constitucionais, legais e infralegais, de modo que cada parte responda pelos

efeitos de eventual inadimplemento contratual, total ou parcial.

O fiscal de contrato deverá, sem prejuízo das demais atribuições a ele incumbidas, observar as especificações quantitativas e qualitativas do objeto licitado, a fim de compará-las com a execução contratual efetivamente desempenhada pela empresa a ser contratada e aceitar apenas as prestações que atendam plenamente às exigências do edital licitatório.

No exercício legítimo e fundamentado de suas atribuições fiscalizatórias, o fiscal de contrato poderá/deverá, dentre outras medidas, autorizar o pagamento dos documentos de cobrança após o competente atesto, intermediar as comunicações escritas entre as partes (inclusive por meio eletrônico), registrar as informações pertinentes que sejam relacionadas à execução do objeto licitado, rejeitar parcial ou totalmente a execução contratual desconforme às exigências do edital licitatório e reportar a seus superiores a situação cuja providência ultrapasse sua competência.

A fiscalização contratual será exercida no interesse do CRCPR e não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da empresa a ser contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, na sua ocorrência, não implicará em corresponsabilidade da autarquia ou de seus colaboradores, conforme o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

XI. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA PARA A CONTRATAÇÃO

Para a contratação ora analisada, é cabível a modalidade de licitação pregão (art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/2021), na forma eletrônica, em razão de sua obrigatoriedade para a contratação de serviços comuns (art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021), isto é, que possuam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis pelo edital licitatório, através de especificações usuais de mercado (arts. 6º, inciso XIII e 29, caput da Lei nº 14.133/2021), como é o caso da contratação de serviços de assistência à saúde.

Quanto ao critério de julgamento das propostas, será adotado o de menor preço (art. 33, inciso I da Lei nº 14.133/2021), vez que, à luz das peculiaridades do caso concreto, melhor atende ao imperativo de menor dispêndio para a Administração (art. 34, caput da Lei nº 14.133/2021), sendo cabível para a modalidade de licitação pregão (art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o contrato será firmado com o licitante que ofertar o MENOR VALOR GLOBAL, desde que, cumulativamente e sem prejuízo de outros deveres pertinentes, sejam respeitados os valores máximos para cada faixa etária definida, atendidas as condições de habilitação e participação no certame, consideradas as especificações do objeto licitado e observados os valores médios da contratação global, definidos, na presente hipótese, como os valores máximos para a contratação ora pretendida.

Considerando-se ainda a complexidade do objeto, diante de todas as obrigações a serem cumpridas pela empresa contratada, e o valor médio apurado para o período de 12^[7] meses, superior ao previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, o edital deverá ser destinado à "ampla concorrência", sem possibilidade de fracionamento, conforme autoriza o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, tendo em vista o comando constitucional de tratamento jurídico diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179 da Constituição Federal), inclusive no âmbito das contratações públicas promovidas por autarquias federais para a aquisição de bens (art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 1º, caput do Decreto nº 8.538/2015), considerar-se-á a definição de microempresa e empresa de pequeno porte estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como as pertinentes disposições extraíveis do Decreto nº 8.538/2015 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

XII. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes previstas no Plano de Contratações Anual de 2024.

XIII. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Como bem leciona Marçal Justen Filho^[8], o parcelamento “consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles”. O parcelamento foi alçado à condição de princípio explícito pela Lei nº 14.133/2021, a qual, para as compras, assim dispõe em seu art. 40:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

À luz dessa disciplina, tem-se que, na contratação ora analisada, o parcelamento do objeto não é tecnicamente viável, devendo ser operacionalizado para todos os beneficiários por prestador comum.

XIV. DA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE INSTITUCIONAL

A fim de que seja adequadamente cumprido o princípio da eficácia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e, assim, sejam plenamente alcançados os resultados esperados da contratação ora analisada, as informações relacionadas aos beneficiários contemplados deverão ser repassadas pela área de recursos humanos do CRCPR.

XV. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Considerando a necessidade de observância do princípio da sustentabilidade nas contratações administrativas, com fulcro no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, as partes deverão, no que for possível, atender ao vigente Plano de Logística Sustentável do CRCPR (instituído pela Resolução CRCPR nº 812/2019), bem como observar, no que couber, o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022), a Lei nº 12.651/2012 e as demais normas técnicas e ambientais que sejam pertinentes e adequadas ao caso.

XVI. DA DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando os elementos relatados neste Estudo, a consonância do objeto licitado com o Plano de Contratações do CRCPR para 2024 (item nº 65), a exigência de seleção da proposta com resultado mais vantajoso à Administração (art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021), a observância dos princípios aplicáveis às contratações administrativas (arts. 5º e 89, caput da Lei nº 11.413/2021), o cumprimento das normas pertinentes (constitucionais, legais e infralegais) e, ainda, a disponibilidade de recursos financeiros (Orçamento Geral do CRCPR para 2024; Projeto Orçamentário nº 2013; Conta nº 6.3.1.1.01.03.003), declara-se a contratação ora analisada como VIÁVEL.

Quanto à disponibilidade orçamentária, cabe esclarecer que o valor global estimado da contratação apresentado no tópico IX (R\$ 669.317,20) contempla, além de funcionários do CRCPR, inativos e dependentes, cujo custeio corre por conta do titular, não devendo ser computado no orçamento do CRCPR para fins de reserva de valores.

A tabela abaixo apresenta os custos relativos aos empregados do CRCPR que serão objeto de empenho de despesa orçamentária:

Faixas Etárias	Empregados	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual
00 - 18	0	R\$ 175,66	R\$ -	R\$ -
19 - 23	0	R\$ 225,94	R\$ -	R\$ -
24 - 28	5	R\$ 250,82	R\$ 1.254,08	R\$ 15.048,95
29 - 33	5	R\$ 278,84	R\$ 1.394,18	R\$ 16.730,20
34 - 38	8	R\$ 326,37	R\$ 2.610,98	R\$ 31.331,70
39 - 43	5	R\$ 350,53	R\$ 1.752,65	R\$ 21.031,80
44 - 48	7	R\$ 362,46	R\$ 2.537,19	R\$ 30.446,31
49 - 53	13	R\$ 571,22	R\$ 7.425,92	R\$ 89.111,05
54 - 58	7	R\$ 667,51	R\$ 4.672,56	R\$ 56.070,74
Acima de 59 anos	8	R\$ 770,64	R\$ 6.165,14	R\$ 73.981,68
Total	58		R\$ 27.812,70	R\$ 333.752,43

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VALDAIR DE SOUZA

Gerente Contábil, Financeiro e RH

MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR

Gerente Operacional

ALISSON BOBATO DALSANTO

Gerente da Divisão de Compras, Licitações e Contratos

[1] Disponível em: <https://www3.crcpr.org.br/crcpr/conteudo/Plano-de-aquisicoes-2024.pdf>.

[2] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>

[3] Disponível em: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>.

[4] A descrição do objeto no quadro em tela é congruente com a descrição dos itens obtidos na pesquisa efetuada

no Painel de Preços do Governo Federal.

[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 99.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

[7] Segundo julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1932/2016 – Plenário), deve a administração considerar o valor referente a um exercício financeiro para determinação da exclusividade de licitação para ME/EPP

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 551.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Bobato Dalsanto, Gerente**, em 03/10/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdair de Souza, Coordenador**, em 03/10/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Ostrowski Junior, Gerente**, em 03/10/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516272** e o código CRC **35300B03**.